## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001773-46.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Redução da Capacidade Auditiva

Requerente: Marlene Roveder

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Marlene Roveder move a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS afirmando que é segurada da Previdência Social e que sofreu acidente de trabalho no período em que prestou serviços à empresa 'Rei Frango Abatedouro Ltda.' na qual se manteve exposta de forma permanente a ruídos acima do limite de tolerância. Sustenta que, em consequência, adquiriu disacusia neurosensorial bilateral, ocasionando quebra de capacidade laborativa. Postula a concessão de auxílio-acidente no valor equivalente a 50% do salário de contribuição, além da condenação do requerido nas verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 07/31.

Citado em cartório por meio de sua procuradora Isabel Cristina Bafuni (fl. 33), o requerido não apresentou contestação (fl. 34).

Saneador às fls. 38/40 pela produção de prova pericial, testemunhal e documental, nomeando-se o Dr. Eduardo Passarela Pinto para atuar como perito.

Rol de testemunhas depositado pela autora às fls. 43/44.

Laudo pericial acostado às fls. 60/63 e sua devida complementação a fl. 71.

Encerrada a instrução processual (fl. 77), concedeu-se às partes o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais, manifestando-se o requerido pela improcedência da ação (fl. 81). Não houve manifestação nos autos pela autora (fl. 82).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Da análise da perícia empreendida conclui-se que a autora apresenta redução da capacidade auditiva. No entanto, o nexo causal não restou demonstrado.

À fl. 32 determinou-se que a autora anexasse aos autos, até o encerramento da instrução, documentos referentes à sua vida laboral.

Ocorre que a prova documental limita-se aos elementos anteriores, consistindo repetição dos documentos que acompanharam a petição inicial, que nada esclarecem sobre os fatos.

Pois, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA